

Recebido em  
24/04/26, 14h55  
Felipe Castro  
AGEDOCE

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ato Convocatório nº 10/2025 - Pregão Presencial

**Órgão:** AGEDOCE

**Recorrente:** GRC SISTEMAS LTDA

**Recorrida:** PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA

### I. TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme comunicado da Comissão de Contratação.

### II. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, sustentando que:

- houve falha meramente formal na documentação contábil de 2023;
- a escrituração de 2024 seria válida, apesar de substituição posterior;
- deveria ter sido realizada diligência para saneamento.

Requer, assim, a reforma da decisão e sua habilitação.

### III. DO MÉRITO

#### 1. Da vinculação ao instrumento convocatório

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípio estruturante das licitações públicas, a **vinculação ao instrumento convocatório**.

No caso concreto, o edital foi expresso ao exigir:

- apresentação completa da documentação no envelope de habilitação;
- vedação à inclusão posterior de documentos;
- análise com base no conteúdo apresentado no momento da sessão.

A própria regra editalícia determina que a ausência de documentos exigidos implica inabilitação.

A Recorrente **não apresentou integralmente a documentação exigida no momento oportuno**, o que, por si só, legitima a decisão administrativa.

## 2. Da impossibilidade de inclusão posterior de documentos

O recurso busca, em essência, **validar a juntada posterior de documentos não apresentados no envelope de habilitação**, o que é vedado.

O edital é claro ao estabelecer que:

- não será admitida a apresentação posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta;
- a habilitação deve ser aferida com base no conteúdo efetivamente entregue.

Permitir a complementação posterior, como pretende a Recorrente, **viola frontalmente a isonomia entre os licitantes**, criando vantagem indevida.

Não se trata de simples esclarecimento, mas de **suprimento de ausência documental relevante**.

## 3. Da distinção entre falha formal e ausência de requisito

A Recorrente tenta enquadrar a situação como “falha formal sanável”.

Contudo, há distinção técnica clara:

- **Falha formal:** erro acessório, sem impacto na comprovação do requisito.
- **Ausência documental:** inexistência de comprovação válida no momento da habilitação.

No caso:

- ausência de parte integrante da escrituração contábil (2023);
- apresentação de escrituração substituída (2024), sem validação vigente no momento da sessão.

Isso compromete diretamente a **verificação da qualificação econômico-financeira**, exigida no edital.

Logo, não se trata de mero formalismo, mas de **insuficiência de comprovação no momento adequado**.

#### 4. Da escrituração contábil substituída (2024)

A própria Recorrente reconhece que:

- a escrituração apresentada estava substituída;
- houve necessidade de apresentação de novo código de validação.

Ou seja:

**O documento constante no envelope não representava a situação válida vigente.**

Isso inviabiliza sua aceitação, pois:

- a análise deve considerar documentos válidos na data da sessão;
- não é possível admitir substituição posterior como regularização.

Aceitar essa prática significaria permitir que licitantes **regularizem sua habilitação após a abertura**, o que compromete a segurança jurídica do certame.

#### 5. Da não obrigatoriedade de diligência

A Recorrente sustenta que a Administração deveria ter promovido diligência.

Entretanto:

- a diligência é faculdade da Administração;
- não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial;
- não se presta à regularização de condição inexistente no momento da habilitação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

- diligência não pode servir para “completar” documentação ausente.

No caso concreto, a realização de diligência implicaria:

- alteração substancial da documentação;
- reabertura indevida da fase de habilitação.

O que é vedado.

## 6. Da preservação da isonomia e da segurança jurídica

A eventual aceitação do recurso produziria grave violação aos princípios:

- da isonomia;
- da vinculação ao edital;
- da segurança jurídica.

Permitir tratamento diferenciado à Recorrente criaria precedente perigoso, fragilizando o certame.

## 7. Da legalidade da inabilitação

A decisão administrativa:

- observou o edital;
- respeitou a legislação aplicável;
- garantiu igualdade entre os participantes.

A inabilitação decorreu de **fatos objetivos e verificáveis**, não de interpretação restritiva ou subjetiva.

Não há qualquer ilegalidade ou excesso a ser corrigido.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- a Recorrente não atendeu integralmente às exigências de habilitação;
- a irregularidade não é meramente formal;

- não cabe saneamento posterior;
- a decisão administrativa foi correta e juridicamente segura.

## V. PEDIDOS

Diante disso, requer-se:

1. O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela GRC SISTEMAS LTDA.
2. A **manutenção integral da decisão de inabilitação**.
3. O regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação da PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2026.

## PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA

Ana Luiza Purri  
Representante Legal



Documento assinado digitalmente  
ANA LUIZA AMORIM PURRI  
Data: 24/04/2026 12:47:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>